



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PEGROEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA- SP.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2020

PROCESSO DE COMPRAS 050/2020

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO TOTAL POR LOTE

LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Guido Aliberti nº 3005 – Jardim São Caetano – São Caetano do Sul, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de vossa senhoria, com fulcro no item 10.1 do Edital de Pregão e assegurado o direito previsto no inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/02, apresentar

CONTRARRAZÕES

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 - JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: Alexsandra.mani@lumiarsaude.com.br

ao infundado **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, perante esta ilustre comissão de julgadores, que, de forma coerente, declarou a inabilitação da recorrente, não merecendo qualquer reforma a decisão guerreada.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De forma introdutória, mister salientar que a licitante recorrida é uma empresa lúdima, atuando com lisura e máximo respeito aos processos administrativos dos quais participa, fato que não poderia deixar de ser, pelo próprio caráter inerente à Administração Pública.

Com isso, tem a ciência e responsabilidade de apresentar às Vossas Senhorias as presentes contrarrazões, com a segurança de que a decisão exarada pela Ilustre Pregoeiro, ao declarar a inabilitação e conseqüente desclassificação da recorrente, será devidamente mantida.

Pontua-se, ainda, que mostra-se totalmente desarrazoado o recurso, ao passo que esta Administração Pública não pode, sob qualquer hipótese, aceitar como válido documento irregular, como pretende fazer crer a recorrente, em notável afronta ao instrumento convocatório.

Assim, Ilustre Pregoeiro e Nobre Equipe de Licitação, a manutenção da decisão que afastou a recorrente do certame é medida que se impõe, recaindo o julgamento do recurso e destas contrarrazões às vossas responsabilidades, confiando na lisura, na isonomia e na imparcialidade sempre mantida desde o início do certamente, estendendo-se ao presente julgamento, buscando pela proposta mais vantajosa para esta Digníssima Administração.

II- DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

II.1. Do Recurso Interposto

Apresentou a recorrente recurso administrativo, alegando, em síntese, que sua desclassificação e inabilitação violariam os princípios da legalidade (??) e que, a medida adotada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro superaria o razoável e estaria revestida de excesso de rigor.

Ainda, alegam infringência à norma, ao passo que classificam como omissão do Sr. Pregoeiro, sob alegação de que bastaria uma diligência para verificar a inexistência de impedimentos da recorrente, sem considerar a ÓBVIA necessidade de juntada de documento complementar, ponto vedado no edital e na lei.

Após incoerentes lamúrias e exaustiva fundamentação, requer o acolhimento do recurso interposto, para que seja reformada a decisão que declarou a inabilitação da recorrente, pugnando pela validade do documento.

Assim, tem-se que de forma ampla e genérica e frente às alegações supra, fundamenta seu recurso em completa incoerência com as disposições editalícias e dispositivos legais, afrontando a razoabilidade que se espera e demonstrando a nítida intenção de protelar o direito da recorrida, o qual tornar-se-á ainda mais latente após as explanações expostas nestas contrarrazões.

II.2. Da Manutenção da Desclassificação da Recorrente-Vinculação ao Instrumento Convocatório

LUMIAR SAÚDE

CORRESPONDENCIA: AV. GUIDO ALIBERTI Nº 3005 - JD. SÃO CAETANO – SÃO CAETANO DO SUL – SP
TEL. 11. 3775.0732 EMAIL: Alexsandra.mani@lumiarsaude.com.br

Cinge-se a controvérsia na verificação da licitude do ato administrativo que inabilitou a recorrente de procedimento licitatório, ao fundamento de que esta teria deixado de cumprir com as exigências necessárias para sua regular habilitação, ao apresentar documento relativo à qualificação econômico-financeira (certidão negativa de falência e recuperação judicial) com a data de validade vencida.

Sem qualquer critério lógico, sustentam que a data a ser considerada para verificação da documentação seria o dia 06/04/2020, dia designado para realização da sessão, OPORTUNIDADE EM QUE A CERTIDÃO APRESENTADA JÁ ESTAVA VENCIDA.

A exigência de apresentação da certidão de falência e recuperação judicial é expressamente prevista no edital e a desclassificação teve como fundamento a apresentação da referida certidão com prazo de validade vencido, fato que a própria recorrente não contesta.

Ora, nobres julgadores, devemos pontuar, de forma introdutória, que desconsiderar irregularidades nítidas significa conceder benefícios ao licitante que, sem lisura, procede a irregularidade (omissão, lacuna e/ou incompletude) em sua proposta ou documentação, considerando haver dificuldades em comprovar a irregularidade – principalmente a má-fé-, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração.

A recorrente, sem qualquer justificativa, apresentou Certidão Negativa de Falência com data de emissão superior aos 90 dias previstos em edital, emitida, mais precisamente, em 06/01/2020. Assim, infringiu potencialmente o disposto no item 8.1.3 a do Edital, o qual dispõe:

8.1.3 – Qualificação Econômico-Financeira (art. 31 da Lei 8.666.93):

a) Certidão Negativa de Falência expedida pelo Distribuidor da sede do licitante, devidamente válida e/ou com data de emissão anterior à

data da entrega das propostas de no máximo até 90 (noventa) dias, no caso daquelas que não possuem data de validade;

O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas.

Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

E, não é mera faculdade da Administração proceder à inabilitação da recorrente que apresenta documento vencido, mas sim imposição, quer seja legal, adstrita ao princípio da legalidade, quer seja pela disposição no instrumento convocatório, senão vejamos:

8.2.2 – Os documentos apresentados devem estar com seu prazo de validade em vigor. Se este prazo não constar do próprio documento ou de lei específica, será considerado o prazo de validade de 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição

Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e do discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital e, se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

Ratificando o entendimento aqui apresentado e trazendo novas luzes, Marçal Justen Filho assim escreve:

“Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma “presunção” favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário, incube

ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova de modo satisfatório, a solução será a sua inabilitação. Não há cabimento para presunções; ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram". (Comentários à Lei Licitações e Contratos Administrativos, pág. 568, 13ª edição, Dialética).

Ademais, em relação à soberania do edital, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ- REsp 595.079/RS. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 15/12/2009).

Irresignada, a recorrente requer, ainda, observância à diligência prevista no do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, a fim de que seja garantida a sua participação e continuidade no certamente licitatório. Contudo, a situação não se enquadra na hipótese de mera complementação, mas de inclusão posterior de documentos, a qual não tem autorização legal:

§3 o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.**

Permitir a juntada de nova certidão após o encerramento do certame é circunstância que, inegavelmente, viria a configurar atentado ao princípio da isonomia, basilar dos procedimentos licitatórios.

Ora, *"ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório"* (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016).

LUMIAR SAÚDE

Em relação ao tema em comento, qual seja a apresentação de certidão de falência vencida, os tribunais pátrios, nos âmbitos Estaduais e Federais, já se manifestaram, concluindo pela manutenção da inabilitação das recorrentes:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. **2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame.** 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019. (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES,

Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. 1. Cinge-se a controvérsia na verificação da licitude do ato administrativo que inabilitou a agravante de procedimento licitatório, ao fundamento de que esta teria deixado de cumprir com as exigências necessárias para sua regular habilitação, ao apresentar documento relativo à qualificação econômico-financeira (certidão negativa de falência e recuperação judicial) com a data de validade vencida. 2. (...) 3. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, " a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" . 4. **A apresentação de documento de qualificação econômico-financeira fora do prazo de validade, em inobservância à obrigação contida no edital, autoriza a desclassificação do licitante, com vistas a assegurar a igualdade de condições entre os interessados em contratar com a Administração. Precedentes** (STJ, MS nº 17.361/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; TRF2, AC 2012.50.01.008890-6, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, julgado em 22/07/2014, data da publicação: 01/08/2014). 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010049784, Relator: Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/08/2014)

Desta forma, torna-se imperiosa a manutenção da decisão que declarou a recorrente inabilitada, por estar em estrita observância aos ditames do edital e da legislação aplicável, não havendo que se falar em oportunização de diligências e demais benefícios à licitante negligente, sob pena de ferirmos gravemente o princípio da isonomia.

III- DO REQUERIMENTO FINAL

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à reapreciação de Vossas Senhorias por estas contrarrazões recursais e, ademais, em decorrência do julgamento lidimo e adequado do pregão eletrônico presidido pelo Ilustre Pregoeiro, requer-se o indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela recorrente Air Liquide., visto que apresentado com intuito meramente protelatório.

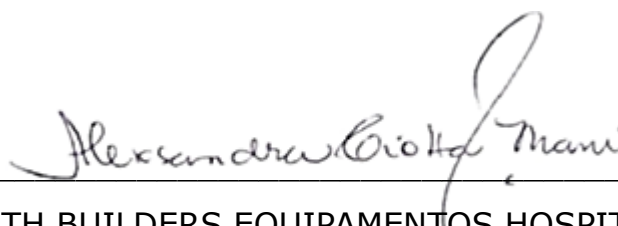
Ademais, requer em consequência, seja indeferido o pleito da recorrente no que tange sua habilitação, pois a decisão recorrida homenageou os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Legalidade e da Boa-fé.

Pelo quanto exposto, na certeza de poder confiar na lidimes desta Nobre Comissão de Licitação, na pessoa do Ilustre Pregoeiro, requer o acolhimento das contrarrazões apresentadas, visto que devidamente fundamentadas e aclaradoras.

Nestes Termos

Pede deferimento.

São Caetano do Sul/SP, 16 de abril de 2020.



LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - LTDA
Alexsandra Ciotta Mani
Gerente de Licitações
Rg nº 34.971.911-1
CPF nº 222.421.438-32

05.652.247/0001-067
LUMIAR HEALTH BUILDERS
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Av. Guido Aliberti, 3005
Jd São Caetano - CEP 03581-680
São Caetano do Sul - SP